

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001033693 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0336/93-1 DE 05/05/93

7-21,70

PROPOVENTE: VEREADOR

AURELIO NAKURA

SUMENTA :

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS EDUCACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

EDUCACAO
INCENTIVO FISCAL
IPTU
ISS
PROJETO EDUCACIONAL

OBSERVAÇÕES

Seto aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:22:25

00000010912-63



ARQUIVADO EM

20/5/98

CHEFE DA SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARROS
Chefe da Seção de Arquivo - DT. 94



Câmara

DIGITADO

A. T. M.

Municipal de

Folha no 01 de proc
no 336 de 1993

São Paulo

01 - PL

01-0336/93-1

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, no âmbito do Município de São Paulo.

PREJUDICADO



13 MAR 1994



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART.1º) Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto educacional no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo outorgado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	336	de 1993

ART.2º) Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor educacional a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da administração municipal, que fica incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos educacionais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser ^{reconhecidos} ~~reconhecidos~~, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

ART.3º) Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

ART.4º) Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

ART.5º) Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 03	de proc
no 336	de 1993

ART.6º) Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

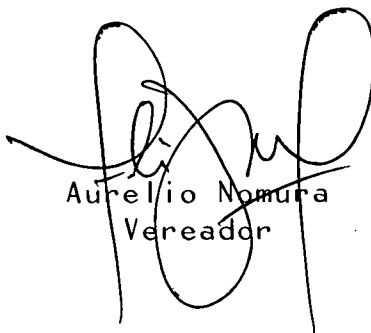
ART.7º) As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta Lei.

ART.8º) As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

ART.9º) Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

ART.10º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁵04 de maio de 1993.


Aurelio Nomura
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
no	336	de 1993

JUSTIFICATIVA

Neste País de muitos planos oficiais e escassas realizações governamentais em matéria de educação, urge a necessidade do Poder Público criar condições materiais para que a iniciativa privada possa, de uma vez por todas, participar juntamente com a administração municipal de projetos na área educacional, objetivando a melhoria do ensino público. Para tanto é necessário que o particular obtenha incentivos que o atraiam a tomar sua iniciativa.

Por estas razões é que a presente propositura visa conceder incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a qual, uma vez aprovada, propiciará, de forma irrefutável, melhorias na condição de ensino de nossas crianças, preparando-as para assumir o importante papel da condução dos destinos de nosso País.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....336..... de 19.....93.....14.....05.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-05-93
PL. 353/93, 10/89, 19/93.

Adelina
Adelina Clemente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 17, 5, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/05/93 às 1200hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 6

Em 26/5/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do Proc.
N.º 336 de 1993
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

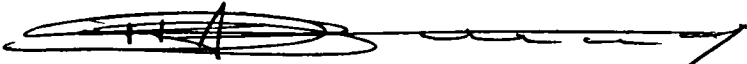
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/06/93

Ver. *Guarany*

Relator

DEFERIDO .


Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado sob

folha n.º 7 / 7/6 93 a) *e*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	de pres.
n.º	336	de 19 93

Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/93.

PARECER
0544/93

O Projeto de lei nº 336/93, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no Município.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, inciso III, e 200 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo:



Feito n.º 4 de proc.
n.º 336 de 18 93

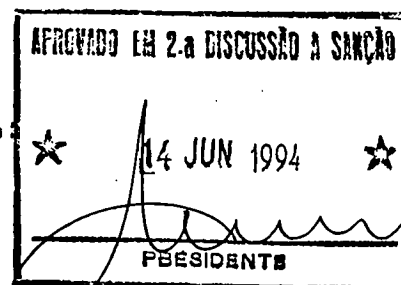
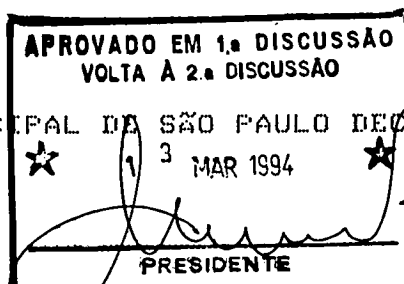
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº

336/93

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do Município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto educacional no Município, sem fins lucrativos, de relevante interesse público e voltado para o ensino fundamental e para a educação infantil, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo outorgado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 de p.º
n.º 336 de 1993

cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2 (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - Uma Comissão, constituída majoritariamente por representantes do setor educacional e também por técnicos da Administração Pública Municipal, deverá avaliar os projetos apresentados opinando sobre eles.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar os projetos educacionais, manifestando-se quanto a sua legalidade, seu mérito e seu aspecto orçamentário,



Folha n.º	12	de pres.
n.º	336	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

aprovando-os ou não.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Esta Comissão será independente e autônoma, e deverá agir em colaboração com a Secretaria Municipal da Educação, sendo que seus membros serão definidos pelo decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 5º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o



Folha n.º 11 do
n.º 336 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta Lei.

Art. 8º - As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 4/6/93

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9 / jun / 1993
pagina 69 coluna 1^a
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 9 / 6 / 93

[assinatura]

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 14/6/93 às 13:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
16.06.93
[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	376	de 1993
O Funcionário	São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93.

Luiza Hajole
Ver.

Relator

Deferido

M
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1072/93

PARECE. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
336/93.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, instituir no âmbito do município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer pela legalidade com substitutivo, como consta à folha nº 07.

A presente propositura segue os mesmos moldes da Lei que cria o Fundo Municipal da Cultura, editada no ano de 1991.

Já há a reserva de 30% da arrecadação tributária do Município para a Educação. Este recurso não poderá ser utilizado para os fins a que se propõe este projeto, por impedimento Constitucional (art. 213) e pela Constituição Estadual (art. 255).

O Salário Educação já é uma forma adicional de captação de recursos, conforme o art 212, parágrafo 5 "O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados".

Com o incentivo educacional previsto no art. 4 o valor do IPTU destinado à Educação subirá para 35% da arrecadação tributária (no limite máximo).

Se acrescermos a estes valores o comprometimento de 5% do IPTU, previsto pelo Fundo Municipal da Cultura, teremos um comprometimento de arrecadação tributária com pessoal de 58%, portanto sobraria apenas 2% para atender a todas as outras prioridades.

Concluindo lembramos que já há a proposta do Fundo Municipal de Educação que prevê a captação de recursos, inclusive estrangeiros, para a área educacional.

Considerando todo o acima exposto nos posicionamos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 25/04/08/93.

- Presidente

- Relator

A Deputa Comissão de
Administração Pública
Em 27/08/93

LUIS FERNANDO S. DE ARAÚJO
Secretário

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 27 / 08 / 1993	
pagina 32	coluna 25
conferido:	A

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/08/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Gilberto Nascimento
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

31/8/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEQUE, Juntado nesta data para informação documental rubricado sob	
folha n.º	1412219/93 a) PR



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (336/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13/09/93.

Luiz Carlos Nascimento
.....
RELATOR.

DE F I R O, EM 13/09/93.

Francisco Whitaker
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
(PRESIDENTE.)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 de 15 do proc
N.º 336 de 1993
O funcionário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

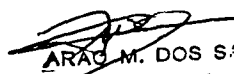
Necessitando este processo (PL. 336/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64. do Regimento Interno).

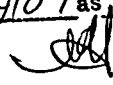
21/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 27/09/93


ARAC M. DOS SANTOS
Secretário

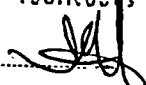
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27/09 as — h.


Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

30 10 09 1993


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S-GU M. juntados nesta data 30/10/93 rubricados de
foihas de n° 16, 08, 10, 93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 336 de 1993
Funcionário

PARECER Nº _____ /93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔ-
MICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/93

De iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 336/93 institui no âmbito do município incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica aqui domiciliada. O incentivo de que trata a proposição consistirá na emissão de certificados pelo Poder Público, os quais poderão ser utilizados para pagamento do ISS e IPTU, até o limite de 20% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Dispõe que caberá à Câmara Municipal fixar, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo educacional, o qual não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%, da receita proveniente do ISS e IPTU. Autoriza, ainda, a criação, junto à SME, de uma Comissão, independente e autônoma, formada por representantes do setor educacional e por técnicos da administração municipal, que terá a incumbência de averiguar e avaliar os projetos educacionais apresentados.

O Nobre Autor alega haver necessidade da participação da iniciativa privada, no sentido de criarmos condições materiais para a implantação de projetos na área educacional visando à melhoria da qualidade do ensino público. Com a aprovação da matéria, entende que nossas crianças poderão, no futuro, assumir o importante papel da condução dos destinos do nosso país.

Oportuna e meritória a iniciativa em apreciação. Acreditamos que atraindo a iniciativa privada a propor projetos que assegurem o acesso e a permanência de nossas crianças nas escolas públicas, quer com a obtenção de maiores recursos, quer com a instalação de equipamentos necessários para um melhor aprendizado, estaremos proporcionando a elas uma oportunidade de nos tornarmos uma sociedade sem as enormes desigualdades sociais que, infelizmente, existem em todo o país.

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à proposição. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 8 a 11, que adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 05/10/93.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Dia 08 / 10 / 1993

Página 42 Coluna 1ª

À Doutra Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 08/10/93

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 8/10/93 às 12:40 h. por Marcos Antonio Silva

Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

ALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

8 / 10 / 93
Maurício J. J. J.
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
N.º	01-336	de 1993
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	

PARECER
1640/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/93

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto visa instituir incentivo fiscal para agentes da iniciativa privada - pessoas físicas ou jurídicas - que se disponham a realizar projetos educacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, para adequar o projeto a uma melhor técnica legislativa.

Segundo a propositura, o empreendedor apresentaria seu projeto a uma comissão avaliadora. Aprovado o projeto, o Executivo providenciaria um certificado especificando um determinado valor, podendo tal certificado ser utilizado para pagamento do ISS e IPTU, até o limite de 20% do valor devido a cada incidência dos tributos. Caberia à Câmara Municipal fixar anualmente o valor a ser usado como incentivo educacional, respeitados o limite mínimo de 2% e o limite máximo de 5% tanto da receita proveniente do ISS como da receita do IPTU.

A proposta em apreciação trata da destinação de recursos públicos para um campo que já foi contemplado por vários dispositivos legais.

Com efeito, além dos recursos reservados pelo Estado e pelo Município ao ensino público, que devem alcançar no mínimo 30% da receita (art. 255 da Constituição do Estado e art. 208 da LOM), há o salário-educação que pode ser aplicado pelas empresas no ensino fundamental de seus empregados (art. 212 § 5º da Constituição Federal) e o Fundo Municipal da Cultura, prevendo o comprometimento de 5% do IPTU. Cabe lembrar, ainda, a proposta de instituir um Fundo Municipal de Educação.

Em vista disso, entendemos que, antes de destinar maiores porções da receita tributária a projetos educacionais, cabe fiscalizar a aplicação dos recursos já comprometidos com o ensino, visando melhorar a qualidade e a eficácia dos programas em andamento.

Cabe assinalar, também, que os procedimentos preconizados no projeto ora em apreciação dificilmente garantiriam a correta aplicação dos incentivos por parte dos empreendedores, já que a obtenção dos certificados depende do exame de projetos, isto é, de

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
N.º 336 de 1953
O funcionário

intensões, e não da avaliação de resultados de ações já realizadas.

Por todo o exposto, este parecer é contrário ao projeto.

Sala da Comissão de de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Manoel Faria

Relator

e/relatório
Relator

Relator

Relator

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 12 / 1993
página 38 coluna 2
conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 10 / 93

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/10/93 17:40 h.

MARGARETE LUIZES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador
para relatar.

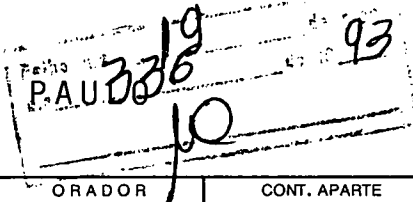
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/10/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO(S) _____
RECEBIDO(S) 29/11/93 a 24
n.º _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre os PLS 243/93, 336/93, 562/93,
714/93 e 715/93, em 16.11.93.

Solicitante: Vereador Miguel Colasuonno.

Memo. CFO nº63/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

20
336
93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	1	beth	CFO	16.11		

O SR MIGUEL COLASUONNO - Estamos iniciando a ¹⁴⁹audiência pública do dia 16 de novembro de 1993, relativo à questão do IPTU, em relação à mudança do critério para a área do IPTU e os processos são PL 243/93 e 336/93, 562/93, 714/93, 715/93, matéria tributária. É uma reunião conjunta da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento. Temos aqui o Sr. Secretário Celso Pitta a quem pediria que desse uma explanação rápida sobre a questão de sua Secretaria, um comentário rápido e algumas perguntas que eventualmente venham a acontecer.

O SR CELSO PITTA - Boa tarde, me sinto honrado em estar, mais uma vez, conversando com os Srs. sobre assuntos de interesse da Cidade. A pauta diz respeito a dois projetos de lei sobre o IPTU. O primeiro deles estabelece alteração no critério de cobrança e isenção e o segundo diz respeito à introdução de UEM com correção fiduciária a partir de janeiro de 1994. De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto algumas modificações propostas são muito importantes e dizem respeito ao bolso do contribuinte. Por ordem de importância temos a questão da isenção que está proposta não só para o imposto em si como também para as taxas de conservação e limpeza. Esse nível de isenção corresponde a 635 UEMs e em termos práticos significa isentar imóveis com valores venais até aproximadamente 15 mil dólares. Considerando que esses valores venais são valores substancialmente abaixo do de mercado pode-se, na média, atribuir um valor de 50% do valor de mercado ao valor venal. O que se tem, dentro do valor de mercado, imóveis ao redor de 30 mil dólares como sendo contemplados pela isen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 21
336
93
ORADOR JO
CONT: APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT: APARTE
F5	2	beth	CTO	16.11.		

ção, tanto no que diz respeito ao imposto como no que diz respeito à taxa. Com relação aos descontos eles permaneceram inalterados em relação ao que está sendo praticado no exercício de 93. Não se alterou a faixa mínima de 440 e nem a faixa máxima de 2.390 UEMs. Outra alteração importante no mesmo projeto diz respeito à incidência de taxa de combate a sinistros. Há uma alteração, no Art. 2º da lei para excluir da incidência, além dos imóveis de uso exclusivamente residencial, também os de uso predominantemente residencial. No que diz respeito à multa há uma proposta de redução do percentual de 30 para 20%. Consideramos que essa multa atual de 30% é exagerada e propusemos a redução para o patamar de 20%, mormente agora em que paralelamente está-se propondo a introdução da UEM diária. Embute o projeto uma alteração nos valores venais decorrentes da atualização da planta genérica de valores. Essa atualização da Planta Genérica de Valores foi feita de acordo com uma metodologia de trabalho que eu me permito, em resumo, expor aos sr.s. A determinação das correções de valores em metro quadrado, de terreno e de metro quadrado para construção para 1994 foi feita a partir de dados ~~anteriores~~ obtidos a partir de pesquisas de ofertas de imóveis construídas ou não em imobiliárias, anúncio de jornais e placas. As amostras foram agrupadas nas regiões homogêneas existentes e foi determinado um aumento em geral para cada uma. Após a determinação dos aumentos por região foram feitos ajustes nos seguintes casos. Primeiro, nas regiões onde ocorrem inundações e existem favelas. Nesse caso a correção foi substancialmente menor. Nas regiões enquadradas pelas leis de zoneamento, como Z3, que são zonas de uso especial e que possuem restrições construtivas acen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

22
336
do 1993
a. 3

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F5	3	beth	OFO	16.11.		

tuadas, terceiro, procurou-se minorar o problema das grandes diferenças entre valores de faces opostas e que possuem basicamente situações semelhante de uso e zoneamento. Quarto: foram efetuados estudos em determinadas regiões como decorrência do análise de processos de reclamações tributárias. Os valores do metro quadrado de terreno e de construção, apesar de terem sido calculados pela Secretaria de Finanças foram submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Valores imobiliários que após aferição por seus membros, dos valores apresentados, os aprovou. Essas são as explicações que me pareceram oportunas com relação ao projeto de lei de IPTU. Com relação à UFM diária existe um extrazado que vou sintetizar para os Srs, uma vez que a matéria está exposta na exposição de motivos que acompanhou o projeto. Essencialmente o que visa a melhor arrecadação de acabar com o privilégio de pessoas que tenham recursos disponíveis para fazer esse tipo de pagamento antecipado que vem a ser uma aplicação financeira bastante rendosa em detrimento das outras pessoas que não têm condições de renda e de recursos financeiros para fazer esse mesmo pagamento antecipado. Diariamente, normalmente, no final da última semana do mês, os jornais dão aconselhamento aos leitores no sentido de proceder da forma sugerida com relação à pagamento de tributos e aplicações financeiras. É bastante comum encontrarmos nessas notas uma recomendação ao contribuinte no sentido de que pague até o dia 30, nos últimos dias, a sua parcela do IPTU a fim de evitar um aumento de 34% 35% correspondente à inflação. Se o contribuinte comum, individualmente e como um todo está ganhando 34%, 35% nos últimos dias úteis do mês, é sinal que a receita municipal, a secretaria, está perdendo es



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F6	1	beth	CFO	16.11.		

ses 34%, 34%. Então, esse efeito da correção diária não se fez presente de forma a sugerir uma modificação dessa legislação tributária anteriormente, principalmente pelo patamar da inflação que ainda estava em torno dos 15%, 20%. Agora que estamos nos 35% caminhando para algo acima é bastante oportuno fazer essa alteração a fim de manter os valores inicialmente previstos na arrecadação. Existem estimativas que foram feitas na Secretaria de finanças que significam na realidade, perda de arrecadação por essas antecipações de final de mês. Nos últimos meses, os valores ~~eram~~ em cruzeiros corrente ~~R\$~~ ^{CR\$} variaram de 459 milhões de cruzeiros até ~~1.369.000,00~~ 1.369.000,00 no mês de agosto último. Então, esses valores passariam a ter uma correção diária e essas perdas ainda existiriam a partir de 94, em função da proposição apresentada. Isso em linhas gerais o que podemos colocar como apresentação do tema. Seria interessante estabelecermos um diálogo onde tentaria responder as perguntas que me fossem apresentadas.

O SR MIGUEL COLASUONNO - Registramos a presença da Vereadora Zulaiê Cobre Ribeiro, Presidente da Comissão de Política Urbana e do Vereador Marcos Cintra, Líder do Prefeito na Câmara. Temos também o Vereador Edivaldo Estima e o Vereador Odilon Guedes. A questão está colocada. Alguns Vereadores já se colocaram por ocasião da presença do Sr. Secretário na Audiência Pública exclusiva da Comissão de Finanças mas se quiser complementar para alguma pergunta, o Secretário estará às ordens.

O SR ARNALDO DE ALMEIDA MADEIRA - Na verdade, Sr. Presidente e caro Secretário, em conversa com o Sr. Secretário na própria comis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

24
336
93
10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F7	2	beth	CFO	16.11.		

são de Finanças apontamos quais são os questionamentos ao projeto. A própria síntese apresentada pelo sr. Secretário, esses pontos destacados como pontos inovadores, são exatamente os pontos polêmicos, é o caso, por exemplo, da manutenção, do desconto de 400 UEM quando houve o valor venal dos imóveis e o desconto pulou para 635 UEMs e aqueles imóveis que estão nesse ano com valores próximos a 420, 430 UEMs passam, por consequência dessa dinâmica, por um aumento maior, assim como aqueles que estão no limite superior da possibilidade do desconto, de 2300 UEMs. Do outro lado essa questão da UEM diária, da proposta que o Executivo faz que na verdade o IPTU passa a funcionar com 1 UEM diária, inclusive a correção feita a cada mês é feita com base no vencimento, não é mais a UEM mensal. É evidente que isso se fomos pensar simplesmente do ponto de vista da matemática financeira, faz sentido. Estamos em uma economia inflacionária. ~~Teremos~~ Temos que pensar de outro lado, do ponto de vista do contribuinte, que não tem os seus ganhos, seus vencimentos, corrigidos diariamente. Acho que são pontos polêmicos, já estão sendo colocados no debate público, a questão da isenção das taxas de limpeza e conservação para imóveis, de forma geral, em função do valor venal do imóvel e que paga, por exemplo, garagem, que tem a sua estrutura à parte em prédios de luxo e que acabam entrando dentro da taxa de limpeza e conservação. São questões que já foram amplamente debatidas e esclarecidas e o próprio secretário já se manifestou sobre isso. Na audiência anterior foi feito um resumo parecido e também no debate através da imprensa. Tenho a impressão que essas questões todas, na verdade vão aflorar com mais vigor na Câmara no momento em que vamos levar o do-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

25
336
93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F3	21	betij	CFO	16.11.		

bate no plenário e que será o momento de cada uma dessas questões serem colocadas frente à receita da Prefeitura, à receita desse ano versus a receita esperada para o ano que vem e as questões da capacidade do contribuinte e dessas duas, digamos assim, irregularidades, ou falhas técnicas, nos vários pontos que vimos discutindo. O ideal, em relação à isenção seria que fosse para o cidadão que tem um único imóvel. Isso já é uma forma antiga do nosso sistema. Se o cidadão tem 50 imóveis com o valor abaixo do valor venal estabelecido como limite para isenção estará isento de tudo. Infelizmente a Prefeitura não revelou até agora condições técnicas de enfrentamento desses problemas. Então, caro Presidente, estou vendo se resumo para complementar o que o Secretário falou sob o ângulo da Câmara e a perspectiva política que no fundo as questões vão aflorar e com rigor no momento em que estivermos às vésperas de votar em plenário. Seguramente surgirão substitutivos, emendas e no momento adequado vamos ter que analisar o impacto das emendas e substitutivos sobre a receita estimada pela Prefeitura. Era basicamente isso. Acho que não há por que nos estendermos no debate já que as posições estão muito claras.

O SR MIGUEL COLASUONO 2 - Antes de passar a palavra aos demais quero esclarecer que estamos agora em uma etapa formal de análise do orçamento do seguinte tipo: temos o orçamento em análise na própria Comissão de Finanças há praticamente 3 semanas, todos os dias, com 3 ou 4 secretarias em análise realmente exaustiva que já está sendo procedida a nível da Comissão. A questão do IPTU, da cobrança diária, requeriria uma questão regimental, estatutária, uma audiência pública específica, conjunta, que hoje tenho o prazer de presidir em nome da Comissão de Política Urbana e da Comissão de Justiça, o nobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

26
336
12-93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
P8	2	beth	16.11.	16.11.		

Vereador Dárcio Arruda está aqui também, com a presença do Sr. Secretário, se alguém tivesse alguma versão de forma ou até algum aspecto técnico não analisado por nós. A questão de forma, jurídica, me parece que é tranquila. Não há nenhuma pergunta específica. Esse processo deve caminhar para um parecer conjunto dessa etapa da comissão, da audiência de hoje, para depois incorporarmos à peça orçamentária como um todo para efeito de ganho processual de tempo. Em função disso imaginamos até quinta-feira terminar a análise de orçamento, incorporar o parecer conjunto da Secretaria contra a questão jurídica de forma e conteúdo para em conjunto, em plenário, discutirmos a questão para a apresentação em segunda audiência para efeito de plenário. Dia 24 imaginamos entregar o parecer da Comissão de Finanças, incorporado a ela o parecer conjunto dessa audiência de hoje para a nível de plenário discutirmos as questões de adequação, previsão de receita feita com relação à expectativa de gastos que estão sendo analisados pela comissão. Em vista disso quero agradecer o Secretário Pitta que de forma amável, como sempre, juntamente com o seu staff dar os esclarecimentos e dizer que talvez tenhamos mais uma etapa ou duas no meio do processo porque regimentalmente entre a primeira sessão ordinária e a segunda, para aprovação existe um tempo específico para emendas de plenário relativas a todas as matérias, tanto de orçamento, no que tange a gastos, no que tange à receita, no orçamento específico da sua Secretaria. Eu diria que a sessão está encerrada se os Srs. Presidentes concordarem comigo, na etapa de hoje. Na quinta-feira vamos concluir as etapas da nossa parte para um voto conjunto, para efeito de ganho de tempo, para que no dia 24 possamos discutir o conjunto da questão em receita e despesa. Agradeço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 336 de 12.93
PAULO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F8	3	both	CFO	16.11.		

a presença de todos. Está encerrada a tríplice sessão.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO(S) 28 e 29
Cadastrado(S) 13/12/93
n.º

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

DIÁRIO Nº 336	de 1993
de 15	de 1993
de 15	de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADO	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente : Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros : Srs. Vereadores:

Almir Guinardes

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo sobre os PLS: 243/93, 336/93, 562/93, 640/93, 687/93, 714/93, 856/93 e 872/83, no dia 8 de dezembro de 1993.

Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno

(Memo: CFO nº 67/93)



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

29
336
de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTIR
A46	1	dalva	Audiência Pública	8.12.93		

O SR. PRESIDENTE (Odilon Guedes - PT) - Está aberta 16ª Audiência Pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, referente aos PLs: 243/93, 336/93, 562/93, 640/93, 687/93, 714/93, 856/93 e 872/93, que dispõe sobre matéria tributária.

Está presente o nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, como não há quorum para continuação dos trabalhos, os mesmos estão encerrados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nest(a) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 30 e 31
n.º 23/12/93 a (10) informação sob



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em	30	de	prol.
n.º	336	de	10 93

PARECER
2068/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, instituir incentivo fiscal para agentes da iniciativa privada - pessoas físicas ou jurídicas - que se disponham a realizar projetos educacionais.

Segundo a justificativa, objetiva-se a melhoria do ensino público municipal.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com o parecer exarado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que citou que "os procedimentos preconizados no projeto ora em apreciação dificilmente garantiriam a correta aplicação dos incentivos por parte dos empreendedores, já que a obtenção dos certificados depende do exame de projetos, isto é, de intenções, e não da avaliação de resultados de ações já realizadas."

Por outro lado, argumentamos que já existe a proposta do Fundo Municipal de Educação, a qual prevê a captação de recursos, no Brasil e no estrangeiro, para a área educacional, e que não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o incentivo fis-

Assal
my
CA



Processo n.º	31	de pro.
n.º	336	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

cal proposto.

Em vista do exposto, contrário resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

João Paulo
contrário ao parecer

Kassab

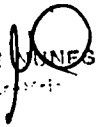
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23/12/93 pág. 42
 coluna 29 conferido: 

Estados Unidos

Em vista do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.028/1999, a Comissão de

A A.T.M. 27/12/93

de 1999

MARGARETE VINNIES SILVA


Presidência

Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 336/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE Março DE 1994
Subst. Const. Just.

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.º	X			36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA			
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	X			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	X			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB				53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO				54. WADIIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM": _____ Srs. Vereadores
Votaram "NÃO": _____ Srs. Vereadores
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 336/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

14

DE

junho

DE 1979

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	✓			29	ITALO CARDOSO	✓		
2	ALBERTO CALVO	✓			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	✓			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	✓		
4	ALEX FREUA NETTO	✓			32	JOSÉ MENTOR	✓		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	✓		
6	ANA MARTINS	✓			34	LÍDIA CORREA	✓		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	✓			35	MANOEL SALA	✓		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	✓			36	MARCOS CINTRA	✗		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	✓		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	✓		
11	AURÉLIO NOMURA	✓			39	MARIO NODA	✓		
12	Alberto Hiar	✓			40	MAURÍCIO FÁRIA	✓		
13	BRASIL VITA	✓			41	MIGUEL COLASUONNO	✓		
14	BRUNO FÉDER	✓			42	MURILLO ANTUNES ALVES	✗		
15	CHICO WHITAKER	✓			43	NELO RODOLFO	✓		
16	COSME LOPES	✓			44	ODILON GUEDES	✓		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	✓		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	✓		
19	DEVANIR RIBEIRO	✓			47	PAULO KOBAYASHI	✓		
20	EDER JOFRE	✓			48	ROBERTO TRÍPOLI	"L I C E N Ç A"		
21	EDIVALDO ESTIMA	✓			49	José Eduardo M. Cardoso	✓		
22	EMÍLIO MENEZES	✓			50	USHITARO KAMIA	✓		
23	FÁRIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	✓		
24	GILBERTO KASSAB	✓			52	VITAL NOLASCO	✓		
25	GILBERTO NASCIMENTO	✓			53	WADIH MUTRAN	✓		
26	GUILHERME GIANETTI	✓			54	ZENAS PIRES	✓		
27	HANNA GHARIB	✓			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	✓		
28	HENRIQUE PACHECO	✓							

Votaram "SIM": 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 34

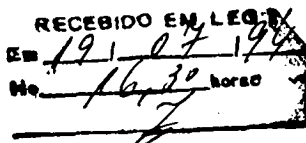
do processo nº. 336 de 1993 14.06.94 (a) 73

À LEG.3- Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 08 e 11.
foi aprovado em 2ª discussão, na 113 a. Sessão extraordinária
de 14/06/94, estando em condições se ser remetido à
sanção.

14/06/94

LUIZ AREIAN DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

16/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

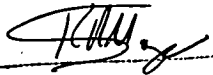
Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

27/06/94


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIR em por de 5 , visto que
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 35 a 45
Em 02/08/1941





Câmara Municipal de

Folha n.º 35	do proc
N.º 336	de 1993
C. funcionário	

São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300235/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 336/93, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - dispondo sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.

~~za-los para pagamento dos impostos sobre serviço de qualquer na-~~
tureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a
cada incidência dos tributos. § 3º - Para o pagamento referido
no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá
desconto de 30% (trinta por cento). § 4º - A Câmara Municipal
de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado co-
mo incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2% (dois



Câmara Municipal de

Folha n.º	37	do proc
N.º	336	de 1973
C	funcionário	São Paulo

por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU. § 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão, constituída majoritariamente por representantes do setor educacional e também por técnicos da Administração Pública Municipal, deverá avaliar os projetos apresentados opinando sobre eles. § 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional. § 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo. § 3º - A Comissão terá por finalidade analisar os projetos educacionais, manifestando-se quanto a sua legalidade, seu mérito e seu aspecto orçamentário, aprovando-os ou não. § 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo. § 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente. § 6º - Esta Comissão será independente e autônoma, e deverá agir em colaboração com a Secretaria Municipal da Educação, sendo que seus membros serão definidos pelo decreto regulamentador desta lei. Art. 3º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreende-



Câmara Municipal de

Folha n.º 38 do proc
N.º 336 de 1993
C. funcionário *P. M. de*

dor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior. Art. 4º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal. Art. 5º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos. Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 8º - As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994. Eu,

ZUZI ASSATO
3 Oficial Legislativo Oficial Legisla-



Câmara Municipal de

Folha n.º	40	do proc
N.º	336	de 1995
Funcionário	<i>P. M. L.</i>	

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto educacional no Município, sem fins lucrativos, de relevante interesse público e voltado para o ensino fundamental e para a educação infantil, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo outorgado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc
N.º	336	de 19 93
Funcionário	<i>P. P. P.</i>	

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - Uma Comissão, constituída majoritariamente por representantes do setor educacional e também por técnicos da Administração Pública Municipal, deverá avaliar os projetos apresentados opinando sobre eles.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar os projetos educacionais, manifestando-se quanto a sua lega-



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	do proc
N.º	336	de 1993
Classificação	Lac. Paulo	

lidade, seu mérito e seu aspecto orçamentário, aprovando-os ou não.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Esta Comissão será independente e autônoma, e deverá agir em colaboração com a Secretaria Municipal da Educação, sendo que seus membros serão definidos pelo decreto regulamentador desta lei.

Art. 3º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 5º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreende-



Câmara Municipal de

Folha n.º	43	do proc
N.º	2336	de 1993
C. Funcionário	[assinatura]	

dor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei.

Art. 8º - As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 44	do proc
N.º 336	da 1993
C. funcionário	PAULO

São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300235/ de
27.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 336/93 de autoria Ver. Aurélio Nomura.

ANEXO:

Helian
28.6.94
E. Kawabe
E. Kawabe



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº # 45 #

do processo nº 336 de 19 93 02 / 08 / 94 (a) *[Signature]*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de veto total.

02.08.94

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção *[illegible]*

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

245/94

10 - OFICIO
10-0286/94-1

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/07/94
às 17h18 horas

ACEITO O VETO

14 JUL 1994
Presidente

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 2 AGO 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍCIA UNIFORMADA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMO. DOS ECONOMIAIS

ENFERMAGEM

EDUCAÇÃO

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300235/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 336/93.

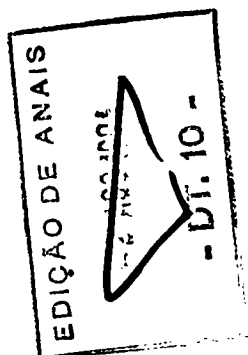
De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto institui o incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do Município de São Paulo, e foi aprovado na forma de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, o projeto não reúne condições de ser convertido em lei, pelo que, e com base no disposto no @ 1o. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar integralmente o texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e por contrariedade ao interesse público.

No tocante à inconstitucionalidade, destaco inicialmente que a Constituição Federal vigente estabelece, em seu artigo 61, o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Consoante expressamente estabelecido na alínea "b" do inciso II do @ 1o. do citado artigo 61 da Constituição Federal a iniciativa de lei dispondo sobre matéria tributária e matéria orçamentária compete privativamente à Chefia do Executivo.

Tal princípio prevalece no inciso IV do @ 2o. do artigo 37, da Lei Orgânica deste Município, ao firmar ser de iniciativa do Prefeito as



leis que disponham sobre tema relativo à matéria orçamentária.

Conquanto de competência municipal, evidencio que o texto aprovado, pela natureza da matéria nele versada, só poderia resultar de iniciativa governamental, por inserir-se na competência reservada ao Prefeito, restando comprovada a violação ao princípio constitucional referido e pertinente à iniciativa legislativa.

Ademais, o inciso VI do artigo 70, da Lei Orgânica deste Município, atribui privativamente ao Chefe do Executivo a administração da receita e rendas do Município.

Dessa maneira, fica comprovada a violação, também, ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no artigo 2o., da Constituição Federal, e absorvido no artigo 6o., da Lei Orgânica deste Município.

Destaco, ainda, que a propositura reveste-se de outra inconstitucionalidade, consistente na vinculação de receitas, expressamente vedada pelo inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, consoante prevê o § 4o. do artigo 1o., da medida.

Afora a inconstitucionalidade apontada, a medida contraria o interesse público, de vez que ao Prefeito cabe planejar o orçamento do Município, e estabelecer a gestão administrativa consoante critérios de conveniência e oportunidade.

O incentivo fiscal, a ser instituído pelo texto trazido à sanção, implicará o comprometimento de arrecadação tributária, em detrimento do atendimento previsto a outras áreas, também prioritárias, dentre elas a saúde, a habitação, o saneamento básico.

Considerando a determinação de efeito retroativo da lei a contar de 1o. de janeiro do corrente ano, a medida implicará em renúncia de dinheiros municipais que integram o orçamento vigente, e que devem estar relacionados na lei orçamentária, por força do disposto na Lei no. 11.397/93, que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias, ao referir-se a anulações de despesas em face da redução de receita do exercício financeiro corrente.

Destaco, ainda, que este Município, atento às deficiências do ensino, já fixou percentual a maior (30%) da arrecadação tributária para o ensino fundamental e educação infantil, ao invés do percentual de 25% estabelecido no artigo 212, da

Folha no	48	do proc.
n.º	336	de 19 89



Constituição Federal, consoante se vê do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica deste Município.

Aspecto este observado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente quando do seu Parecer no. 1.072/93, publicado no DOM de 27/8/93, sobre este projeto de lei, no qual manifestou-se contrária à propositura, tendo em vista que o incentivo educacional previsto subiria para 35%, no seu limite máximo, que somado ao percentual de 5%, direcionado para a área cultural pela Lei no. 10.923, de 30 de dezembro de 1990, comprometeria a arrecadação tributária, especialmente a do IPTU, em detrimento de outras prioridades a serem consideradas.

Por outro lado, a Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer no. 2.068/93 publicado no DOM de 23/02/93, também se manifestou contrária à propositura, ressaltando que a obtenção dos certificados nela previstos dependeria do exame de projetos, e portanto de intenções e não da avaliação de ações já realizadas, não sendo garantida a correta aplicação dos incentivos por parte dos empreendedores.

O texto aprovado, em que pese estar calcado no texto da referida Lei no. 10.923/90, que outorgou idêntico benefício aos realizadores de projetos culturais, não logrou delimitar, como o fez aquela lei, as áreas abrangidas pelos projetos educacionais, se beneficiam exclusivamente a rede de ensino municipal ou não, se podem ser aplicados à educação profissionalizante ou não.

Evidencio, ainda, que o texto trazido à sanção cria Comissão majoritariamente constituída por pessoas alheias à Administração Pública Municipal que, em analisando o aspecto orçamentário dos projetos a serem aprovados, terão poder para gerenciar a concessão de benefícios tributários, os quais envolvem receitas deste Município e por via de consequência, vão onerar as finanças públicas.

A avaliação da concessão de tais benefícios é da exclusiva competência do Executivo, de vez que ao Prefeito cabe administrar o dinheiro público municipal.

Por outro lado, os projetos educacionais devem obrigatoriamente atender as diretrizes fixadas em cada gestão administrativa pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Educação, à qual cabe avaliar o mérito de cada projeto apresentado, e não a terceiros estranhos à Administração Pública, sob pena de restar inviabilizado o plano de gestão estabelecido.

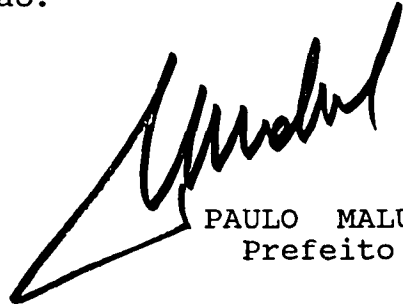


Folha n.º	49	do proc.
n.º	336	de 19 43

As razões alinhadas bem demonstram a flagrante inconstitucionalidade do projeto de lei e sua contrariedade ao interesse público, compelindo-me, como ora faço, a vetar integralmente o seu texto.

Em vista do exposto, devolvo a cópia autêntica da lei aprovada e submeto a matéria a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

IR/mag.



Câmara Municipal de

DT7-LEG3
OFICIO N.300235/94

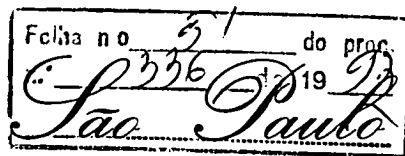
Folha n.º	50	do proc.
n.º	336	de 1993

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JU-
NHQ DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 08/11 do Processo nº
001033693. (PROJETO DE LEI Nº 336/93). Dispõe sobre incentivo
fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do
Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo,
incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a
ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Municí-
pio. § 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste
artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor
de qualquer projeto educacional no Município, sem fins lucrati-
vos, de relevante interesse público e voltado para o ensino fun-
damental e para a educação infantil, seja através de doação, pa-
trocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder
Público, correspondentes ao valor do incentivo outorgado pelo
Executivo. § 2º - Os portadores dos certificados poderão utili-
zá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviço de Qualquer Na-
tureza - ISS e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a
cada incidência dos tributos. § 3º - Para o pagamento referido
no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá
desconto de 30% (trinta por cento). § 4º - A Câmara Municipal
de São Paulo fixará anualmente, o valor que deverá ser usado co-
mo incentivo educacional, que não poderá ser inferior a 2% (dois



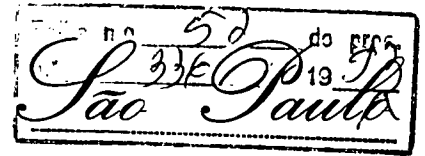
Câmara Municipal de



por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU. § 5º - Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 2º - Uma Comissão, constituída majoritariamente por representantes do setor educacional e também por técnicos da Administração Pública Municipal, deverá avaliar os projetos apresentados opinando sobre eles. § 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área educacional. § 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo. § 3º - A Comissão terá por finalidade analisar os projetos educacionais, manifestando-se quanto a sua legalidade, seu mérito e seu aspecto orçamentário, aprovando-os ou não. § 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo. § 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente. § 6º - Esta Comissão será independente e autônoma, e deverá agir em colaboração com a Secretaria Municipal da Educação, sendo que seus membros serão definidos pelo decreto regulamentador desta lei. Art. 3º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º deverá o empreende-



Câmara Municipal de



dor apresentar à Comissão, cópia do projeto educacional, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior. Art. 4º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal. Art. 5º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto. Art. 6º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos. Art. 7º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da educação poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos educacionais beneficiados por esta lei. Art. 8º - As obras resultantes dos projetos educacionais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994. Eu,

ZUZIASATO

Oficial Legislativo

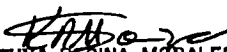
Oficial Legisla-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	53	do proc.
n.º	336	de 19 93

tivo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls.
do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,

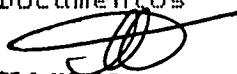

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"

a conferi. São Paulo, 16 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

. Visto,


LEILA XAVIER MACHADO

Diretor

Técnico do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 54 -
[Handwritten signature]

do processo nº.....01-0336.....de 19.....93...../...../.....(a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica, Educação e de Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

04.08.94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/8/94 às 12 hs. *ell*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 55 e 57
Em 15/8/94
(a) *ell*



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO

Folha n.º 55 do proc.
Fl.º 336 de 1993
Funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 336/93

Encaminhe-se relatório

Em, 26/09/94


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispor sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas com domicílio no Município.

Em 7/6/93, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, externou parecer, pela legalidade, com Substitutivo.

Em 4/8/93, a Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, posicionou-se contrariamente à propositura.

A Colenda Comissão de Atividade Econômica, em 5/10/93, assumiu posição favorável ao projeto na forma do Substitutivo.

A Ilustrada Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/10.93 também se manifestou contrariamente à propositura.

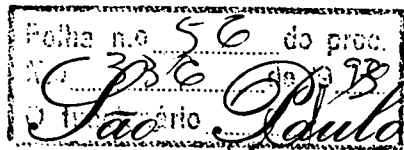
A Preclara Comissão de Finanças e Orçamento, por derradeiro, exarou parecer contrário ao projeto, em 22/12/93.

Em sessão extraordinária realizada em 14/6/94, o projeto foi aprovado em Plenário, enviado à sanção, foi vetado pelo Senhor Prefeito em sua totalidade, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto, no art. 1º, parágrafo 4º, vincula receita de imposto ao incentivo educacional, o que contraria o art.167, IV, da Constituição Federal, que proíbe expressamente a vinculação de receita de imposto ao órgão, fundo ou despesa.



Câmara Municipal de



Afastando-se os argumentos invocados pelo Sr. Prefeito, que considera os projetos de lei em matéria tributária de sua iniciativa exclusiva, ponto de vista contra o qual esta Casa já se manifestou reiteradas vezes, resta ainda a inconstitucionalidade apontada, com a qual vemo-nos obrigados a concordar.

Pela Manutenção do veto é o parecer.

Comissão de Constituição e Justiça, 3518/94

Sob o enfoque do interesse público, a alegação do Executivo é que o incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais implicaria o comprometimento de arrecadação tributária, em detrimento do atendimento a outras áreas, também prioritárias, como a habitação e a saúde.

As comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública, Atividade Econômica, e de Educação, Cultura e Esportes, ponderaram que o leque de recursos para programas educacionais já é amplo, incluindo verbas reservadas pelo Estado e pelo Município ao ensino público, que devem alcançar no mínimo 30% da receita, salário-educação, e Fundo Municipal da Cultura. É aceitável, portanto, o argumento de que um incentivo fiscal adicional neste setor não é prioritário.

Pelo exposto, o parecer das referidas comissões é pela manutenção do veto.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública.

X

Comissão de Atividade Econômica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do proc.
N.º 336 de 1993
Ocupação: *Paulista*

Maurício Sá

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Ver 2 de

A Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando parecer a fls. do processo, considera, na mesma senda apresentada pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que os procedimentos preconizados no projeto dificilmente garantiriam a correta aplicação dos incentivos por parte dos empreendedores, já que a obtenção dos certificados depende do exame de projetos, isto é, de intenções, e não da avaliação de resultados de ações já realizadas, além do fato de o incentivo fiscal envolvido não estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, pela manutenção do veto é o parecer.

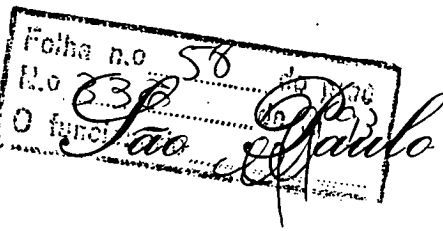
Comissão de Finanças e Orçamento.

Finanças e Orçamento
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

CASA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Atto, Juntado desta data, para o fim de informar	
Documento	
Data 15/8/51 (178 194)	



Câmara Municipal de



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

O Sr. Prefeito, no uso de suas atribuições legais, acaba de vetar o projeto de lei, de minha autoria, que concede incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais.

Os projetos de lei em matéria tributária, desde a Constituição Federal de 1988, passaram à iniciativa legislativa também dos Vereadores, por analogia ao processo legislativo federal, com obediência ao art. 29 da C.F., o qual determina que:

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Um dos princípios ^{que} devem obrigatoriamente ser atendidos pelas Leis Orgânicas Municipais é o processo legislativo. Entretanto, a Carta Magna reservou ao chefe do Executivo Federal, o Presidente da República, entre outras, a matéria tributária dos Territórios (cf. art. 61, § 1º, b, da C.F.). A Lei Orgânica do Município de São Paulo, porém, não reservou e nem poderia, a matéria tributária exclusivamente à iniciativa do Prefeito. O art. 137 da LOM é rol fechado, ilustrativo desta tese:

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

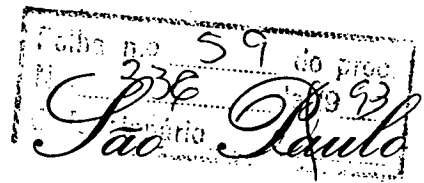
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."



Câmara Municipal de



Os projetos de lei em matéria tributária, portanto, não são exclusivos do Sr. Prefeito, desde 1988, quando a Constituinte restabeleceu as prerrogativas do Poder Legislativo. Acreditamos que abdicar agora de uma prerrogativa do Poder Legislativo seria um retrocesso e por isso opinamos

Pela rejeição do veto.

AURÉLIO NOMURA

À A.T.M.

Em, 26/09/94


ENILZA ANDRÉ

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 60 do proc.n.º 336 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	5	Vianna	148ª SO	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

~~ITEM 42~~. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 336/93, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 61 de proc.
n.º 336 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	6	Vianna	148 Ord.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 62

do processo n.º

336

de 19.

93.17.04.98

(s)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO

GANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05

198

18:20h

AFS.

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987

01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987
01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987
01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987
01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987
01049 0Â2 5E 1A101011 02 1987

SEGUE .M..... juntado .S..... nesta data, documento .S..... e papel para informação, rubricado .S.....

sob folha S..... nº 632 65

Em 06.05.98

(a)



Folha n.º 63	do proc.
n.º 336	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0396/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos educacionais no âmbito do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 245/94 de 14 de julho de 1994, relativa ao P.L. nº 336/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº. 64	do proc.
nº. 336	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 396/98 , de
28-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 336/93.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eliana C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 65

do processo n° 336 de 19 93 06 05 98 (a) *slfs.*

A A. T. M.

Em, 13 / 05 / 98

α
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18 5 98
Breno Candelman
Breno CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ *11659* fls.

Arquivo em *10-5-98*

O Func.º *[Signature]*

[Signature]
SRA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)